



Tribunal de Contas
Mato Grosso

3ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7593 / 7692 / 7129

E-mail: terceirasecex@tce.mt.gov.br

**RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS/PENSÕES**

PROCESSO:	40851/2019
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	MANOEL MOREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR:	VALTER ALBANO
EQUIPE TÉCNICA:	NAIRA PACHECO POMPEU DE BARROS DALTRO
NÚMERO DA O.S.	3496/2022

APLIC/ControlP





Tribunal de Contas
Mato Grosso

3ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7593 / 7692 / 7129

E-mail: terceirasecex@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DE DEFESA	1
3. CONCLUSÃO	2
APÊNDICE - A - Decisão Estabilizados ADI TJ	4





1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXIV, e 197 da Resolução 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à aposentadoria do Sr. MANOEL MOREIRA DO NASCIMENTO, cargo de APOIO DESENV ECO SOC L 10177/14, classe/nível "B-09", lotado na SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA, no município de CUIABA/MT.

2. ANÁLISE DE DEFESA

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Enviar Certidão de Tempo de Contribuição do IPEMAT/INSS antes da sua estabilização/efetivação.

- Tópico - 1.3. Contribuição

O gestor apresenta defesa (Documento n. 2307/2022) instruída com ficha de registro de funcionário da época (pag. 07) contendo a data de admissão em 01/07/1983 sob o regime CLT e publicação em Diário Oficial de atos normativos do DERMAT.

Tendo em vista o entendimento expresso na Resolução de Consulta 15/2021 é possível a vinculação de servidor não efetivo ao RPPS até a edição da EC 20/98, tendo em vista a existência de previsão expressa na Lei Estadual 4491/82, lei do antigo IPEMAT.

Sendo assim, reconhece-se que de fato não há necessidade de apresentação de certidão de tempo de contribuição do INSS. Por outro lado, não exige o gestor de comprovar o vínculo funcional/empregatício do servidor tendo em vista o disposto na Resolução Normativa 07/2019.

O documento juntado pela defesa comprova o vínculo funcional do servidor com o Estado, razão pela qual considera-se regular o processo, estando apto a registro.

1) Servidor Estabilizado

Trata-se de servidor estabilizado nos termos do art. 19 do ADCT da Constituição Federal e conforme entendimento já consagrado no Supremo Tribunal Federal não possui os mesmos direitos de servidores efetivos, conforme clássica distinção preconizada no julgamento transcrito a seguir:

Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo. Estabilidade: art. 41 da CF e art. 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41 (...). A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público a pelo menos cinco anos da promulgação da Constituição. Preenchidas as condições





insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito à progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes. O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/1988 é estável no cargo para o qual fora contratado pela administração pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da CF. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título. [RE 167.635, rel. min. Maurício Corrêa, j. 17-9-1996, 2ª T, DJ de 7-2-1997.] = ADI 114, rel. min. Cármen Lúcia, j. 26-11-2009, P, DJE de 3-10-2011.

No entanto, na prática, os servidores estabilizados foram enquadrados em cargos de provimento efetivo e contribuíram para o regime próprio de previdência estadual, e por isso foi reconhecido o direito a aposentadoria no julgamento liminar da ADI 1015626-30.2021.8.11.0000 TJ/MT (decisão em apêndice), de relatoria da Desembargadora Clarice Claudino da Silva, que homologou acordo firmado pelo Estado de Mato Grosso, Ministério Público e Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso no sentido de permitir a manutenção de servidores estabilizados no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso que já estiverem vinculados a esse Regime (aposentados), ou pensionistas na mesma condição, produzindo o acordo efeitos vinculantes, inclusive nas ações individuais e ações civis públicas em curso, e nas já julgadas, no sentido de que mesmo que determinada a extinção do vínculo funcional naqueles processos decorrente de vício ou ilegalidade no ato de estabilização, caso os servidores já estejam vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, ou preencham os requisitos de aposentação, serão mantidos seus benefícios de proventos e respectivas pensões, quer na folha de pagamento do Poder ou órgão, ou junto à unidade gestora única da previdência dos servidores quando for efetivada, excluindo-se destes pagamentos os direitos que são típicos dos servidores públicos efetivos.

Sendo assim, em cumprimento a decisão proferida, reconhece-se o direito a aposentadoria do servidor, com exceção do benefício da paridade, que é um direito exclusivo de servidor efetivo, por garantir os enquadramentos de planos de cargos de servidores efetivos da ativa, devendo ser resguardado o direito a correção do benefício nos termos do art. 40, §8º da CF pelo mesmo índice de reajuste do INSS.

art. 19 ADCT

3. CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 139 da Resolução 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

- a) Registro do **Ato 29076/2018**;
- b) Legalidade da planilha de proventos no valor de R\$ 3215,10;
- c) Determinar ao MT PREV que não seja aplicado o benefício da paridade com os servidores da ativa por se tratar de servidora estabilizada e que a correção dos proventos sejam realizados pelo mesmo índice aplicados pelo Regime Geral de Previdência.

Em Cuiabá-MT, 21 de Junho de 2022.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

3ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7593 / 7692 / 7129

E-mail: terceirasecex@tce.mt.gov.br

NAIRA PACHECO POMPEU DE BARROS DALTRO
TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA





Tribunal de Contas
Mato Grosso

3ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7593 / 7692 / 7129

E-mail: terceirasecex@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - A - Decisão Estabilizados ADI TJ

APÊNDICE - A

Decisão Estabilizados ADI TJ





Número: **1015626-30.2021.8.11.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **GABINETE ÓRGÃO ESPECIAL - DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA**

Última distribuição : **26/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material, Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade**

Objeto do processo: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADIN. Liminar. Objetiva declaração de INCONSTITUCIONALIDADE do artigo 140-G, acrescido pela Emenda Constitucional nº 98/2021, por violação aos artigos 10, 129, II e 140, parágrafo único da Constituição do Estado de Mato Grosso e por ofensa à regra princípio constitucional do concurso público.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR)	
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	DORIANE JUREMA PSENDZIUK CARVALHO (ADVOGADO)
SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DA SAUDE DO ESTADO DE MATO GROSSO - SISMA/MT (TERCEIRO INTERESSADO)	FELIPE TEIXEIRA VIEIRA (ADVOGADO) CAMILA RAMOS COELHO (ADVOGADO)
SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA AREA INSTRUMENTAL DO GOVERNO (TERCEIRO INTERESSADO)	FELIPE TEIXEIRA VIEIRA (ADVOGADO) CAMILA RAMOS COELHO (ADVOGADO)
SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLICIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - SIAGESPOC/MT (TERCEIRO INTERESSADO)	CAMILA RAMOS COELHO (ADVOGADO) FELIPE TEIXEIRA VIEIRA (ADVOGADO)
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12625 8195	06/05/2022 18:17	Decisão	Decisão



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º
1015626-30.2021.8.11.0000

Vistos etc.

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo **Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso** em face da **Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso**, tendo como objeto o artigo 140-G da Constituição do Estado de Mato Grosso, que foi acrescido pela Emenda Constitucional 98/2021.

A petição inicial foi aditada para, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 140-G, acrescido pela Emenda Constitucional nº 98/2021, também seja declarada, por arrastamento, a inconstitucionalidade da expressão “*dos servidores públicos estabilizados constitucionalmente*” contida no artigo 2.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 560/2014, por violação aos artigos 10, 129, inciso II e 140, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso e por ofensa à regra-princípio constitucional do concurso público.

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso prestou informações (Id. 102987970).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela nova intimação da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, preferencialmente na pessoa do seu Procurador-Geral ou do Governador do Estado, para que, nos termos do art. 125, § 2.º, da Carta Estadual, e art. 173 do RI/TJMT, exarasse a devida manifestação, cuja cota foi acolhida por esta Relatora (Id. 109442467).



Na sequência, por considerar salutar a designação de audiência de conciliação com o objetivo de proporcionar às partes a solução do conflito por meio do diálogo, designei data para a audiência de conciliação (14/12/2021).

Sobreveio aos autos, as petições de Ids. 112910959, 113134980, 113137471 e 113137488, protocolizadas, respectivamente, pelo Sindicato dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (SINDAL), Sindicato dos Servidores Públicos da Saúde do Estado de Mato Grosso (SISMA/MT), Sindicato dos Profissionais da Área Instrumental do Governo de Mato Grosso (SIMPAIG) e Sindicato dos Investigadores de Polícia do Estado de Mato Grosso (SINPOL/MT), em que requereram o ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*, sob o argumento de que têm interesse jurídico na definição da matéria, uma vez que afeta diretamente os servidores públicos por eles representados.

O SINDAL, SISMA/MT, SIMPAIG e SINPOL/MT também requereram a participação na audiência de conciliação.

A audiência foi realizada na data designada e contou com a presença do Procurador de Justiça - Dr. Deusdete Cruz Júnior, do Procurador do Estado - Dr. Carlos Perlin, representantes da Assembleia Legislativa deste Estado (Dep. Wilson Santos, Procurador Ricardo Riva e Procurador João Gabriel Perotto), além de representantes do SINDAL/MT, SINPAIG/MT, SINPOL/MT, SISMA/MT e do TCE/MT – Procurador Grhegory Maia.

As partes concordam que:

- 1) *Serão mantidos no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso os servidores que já estiverem vinculados a esse Regime (aposentados);*
- 2) *Será garantida a vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso os servidores que,*



ainda não vinculados, ao tempo do trânsito em julgado desta Ação Direta de Inconstitucionalidade preenchem todos os requisitos para a aposentadoria;

3) O acordo nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade produz efeitos vinculantes, inclusive nas ações individuais e ações civis públicas em curso, e nas já julgadas, no sentido de que mesmo que determinada a extinção do vínculo funcional naqueles processos decorrente de vício ou ilegalidade no ato de estabilização, caso os servidores já estejam vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, ou preencham os requisitos de aposentação, serão mantidos seus benefícios de proventos e respectivas pensões, quer na folha de pagamento do Poder ou órgão, ou junto à unidade gestora única da previdência dos servidores quando for efetivada, excluindo-se destes pagamentos os direitos que são típicos dos servidores públicos efetivos.

A Ata de Audiência não havia sido assinada pelo Procurador-Geral de Estado de Mato Grosso até 16/02/2022 quando o Ministério Público do Estado de Mato Grosso requereu o sobrestamento de todas as Ações Civis Públicas em trâmite nas Varas de Fazenda Pública da Capital e nas Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça, bem como das execuções das Ações já julgadas, que apresentam objeto parcial ou totalmente coincidente com o desta Ação, até o desfecho desta demanda (Id. 118236467).

Tanto o Estado de Mato Grosso, quanto a Assembleia Legislativa deste Estado, anuíram com o pedido (Id. 118482969 e Id. 118568471), que foi parcialmente acolhido em 17/02/2022, ocasião em determinei a requisição, ao Procurador-Geral do Estado, da Ata de Audiência (Id. 118519963).

A Procuradoria-Geral do Estado requereu a dilação do

prazo até 25/03/2022 para que manifestasse a sua anuência na proposta de solução parcial da demanda, cujo pleito acolhi, conforme se extrai do Id. 120541983.

Em 27/04/2022, foi protocolizada a petição conjunta do Estado de Mato Grosso, Ministério Público e Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em que requerem a homologação do acordo parcial firmado entre eles, nos seguintes termos:

Item I – Serão mantidos no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso os servidores que já estiverem vinculados a esse Regime (aposentados), ou pensionistas na mesma condição;

Item II – Será assegurado o direito à aposentação no regime próprio de previdência social do Estado de Mato Grosso aos servidores que preencham todos os requisitos para aposentadoria até o trânsito em julgado da presente ação direta;

Item III – O acordo nesta ação direta produz efeitos vinculantes, inclusive perante ações individuais e ações civis públicas, em curso ou passadas em julgado, no sentido de que, mesmo que determinada a extinção do vínculo funcional naqueles processos, decorrentes de vício ou qualquer espécie de ilegalidade no ato de estabilização, caso os servidores já estejam vinculados ao regime próprio da previdência (aposentados), ou preencham os requisitos de aposentação, serão mantidos seus benefícios de proventos e respectivas pensões, quer na folha de pagamento do poder ou órgão ou junto a unidade gestora única da previdência dos servidores quando for efetivadas;

As partes requereram o prosseguimento do feito sobre a inconstitucionalidade da expressão “[...] em exercício na data da promulgação desta Emenda à Constituição há pelo menos vinte anos continuados, ou vinte e cinco anos descontinuados, que recolheram

contribuição previdenciária durante este período para o Regime Próprio da Previdência Social e que tenham sido admitidos sem concurso público de provas e títulos, [...]” (art. 140-G, da Constituição Estadual, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 98/2021).

Eis a síntese do necessário.

DECIDO.

Com fundamento no artigo 51, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, **homologo**, para que surtam os efeitos jurídicos almejados, **os termos e condições constantes do acordo extrajudicial** (Id. 125837689); e, conseqüentemente, **com escopo no artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente extinta, com resolução do mérito, a Ação Direta de Inconstitucionalidade**, que prosseguirá tão-somente acerca da inconstitucionalidade, ou não, da expressão “[...] *em exercício na data da promulgação desta Emenda à Constituição há pelo menos vinte anos continuados, ou vinte e cinco anos descontinuados, que recolheram contribuição previdenciária durante este período para o Regime Próprio da Previdência Social e que tenham sido admitidos sem concurso público de provas e títulos, [...]”* (art. 140-G, da Constituição Estadual, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 98/2021).

De outro vértice, devem ser analisados os pedidos de ingresso do SINDAL, SISMA/MT, SIMPAIG e SINPOL/MT e, de início, é importante salientar que o objetivo “*precípua da intervenção do amicus curiae consiste na pluralização do debate constitucional, com vistas a municiar a Suprema Corte dos elementos informativos possíveis e necessários ou mesmo trazer novos argumentos para o deslinde da controvérsia, superando, ou senão amainando, as críticas concernentes à suposta ausência de legitimidade democrática de suas decisões*” (STF; ADI 4901/DF; Relator Ministro Luiz Fux; 01.08.2013).

Com efeito, de acordo com o § 2º, do artigo 7.º, da Lei



9868/99, o Relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Também nos termos do artigo 138 do atual diploma processual civil, o Juiz ou o Relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, cabendo ao Julgador, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

Na hipótese, não há óbice ao deferimento do pedido dos Sindicatos para atuarem na lide na condição de *amicus curiae*, pois além de ostentarem a adequada representatividade dos interesses envolvidos na causa, podem contribuir de maneira efetiva para o debate constitucional, tanto que foram autorizados a participar da audiência de conciliação.

De mais a mais, a relevância da matéria também é inconteste. Ou seja, há pertinência entre a questão de fundo debatida nestes autos e as atribuições institucionais dos Requerentes, que representam os servidores deste Estado, fato que autoriza a admissão no processo como *amicus curiae*.

Assim, com fundamento no artigo 7º, § 2.º, da Lei 9868/99 c/c artigo 138, § 2º do CPC, **defiro o pedido do SINDAL, SISMA/MT, SIMPAIG e SINPOL/MT para que possam intervir no feito na condição de *amicus curiae*** e concedo-lhes poderes para juntar prova documental que entendem pertinentes, apresentar sustentação oral e opor embargos de declaração, limitados, claro, ao objeto da Ação que terá prosseguimento, qual seja: a inconstitucionalidade, ou não, da expressão “[...] em exercício na data da promulgação desta Emenda à

Constituição há pelo menos vinte anos continuados, ou vinte e cinco anos descontinuados, que recolheram contribuição previdenciária durante este período para o Regime Próprio da Previdência Social e que tenham sido admitidos sem concurso público de provas e títulos, [...].”

Por fim, **determino a intimação da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, preferencialmente na pessoa do seu Procurador-Geral ou do Governador do Estado**, para que, nos termos do art. 125, § 2.º, da Carta Estadual, e art. 173 do RI/TJMT, exare a devida manifestação quanto ao tema que terá prosseguimento e análise pelo Colegiado, haja vista que antes de se manifestar, foi realizada a audiência de conciliação.

Dê-se ciência a todos os envolvidos.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cuiabá-MT, 06 de maio de 2022.

Des.^a Clarice Claudino da Silva

Relatora

